



**Subseção Judiciária de Ponte Nova-MG**  
**Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ponte Nova-MG**

---

PROCESSO: 1000639-49.2019.4.01.3822

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE F DE OURO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: GUIDO DE MATTOS COUTINHO - MG119565

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

**DECISÃO**

Cuida-se de ação em que a **Associação dos Docentes da Universidade Federal de Ouro Preto – ADUFOP – Seção Sindical do ANDES** pede, em tutela de urgência, que a **Universidade de Ouro Preto** e a **União** prossigam na sistemática de descontar as mensalidades e contribuições de seus sindicalizados em folha de pagamento.

O autor alega que a Medida Provisória nº 873/2019, responsável por alterar a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.112/1990, viola a Constituição da República, notadamente o artigo 8º, *caput*, incisos I e IV; o artigo 37, inciso VI; e o artigo 62, *caput*, §1º, I, “a”.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Observo, de início, que os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.



## **1 - Probabilidade do direito invocado.**

### **1.1 - Quanto à contribuição confederativa:**

A disciplina da contribuição confederativa está baseada no artigo 8º, inciso IV, primeira parte, da Constituição da República, “in verbis”:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

**IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

É de se ver que a Lei Magna prescreve explicitamente que a contribuição confederativa será objeto de deliberação da assembleia-geral e que o valor da contribuição será descontado em folha de pagamento. Portanto, não há margem para que o legislador infraconstitucional disponha de maneira contrária.

A Medida Provisória nº 873 revogou o artigo 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990, que trazia a seguinte redação:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019\)](#)

A revogação do aludido preceito em nada interfere na contribuição confederativa. Como dito, é a Constituição (Lei das Leis) que determina o modo de instituir (via assembleia) e de cobrar (por meio de desconto em folha) a contribuição confederativa.

**Portanto, decreto que a Medida Provisória nº 873 não se aplica à contribuição confederativa.**

**1.2 – Quanto à contribuição sindical, à contribuição oriunda de negociação coletiva, à contribuição prevista em estatuto e à mensalidade sindical (a Medida Provisória nº 873 trata da mensalidade sem explicitar a sua natureza jurídica, quando se sabe que mensalidade denota apenas a periodicidade com que algo é cobrado):**

De acordo com José Roberto de Castro Neves, o raciocínio jurídico é analógico. “Analógico” vem de “analogia”, palavra grega que significa proporção. Esta parte de uma comparação. Trata-se, pois, de



um processo de raciocínio pelo qual se comparam situações ou coisas, nas suas dimensões, para daí chegar a uma conclusão. Para a analogia, é fundamental partir de algum ponto: de um padrão ou mesmo da distorção. Sem um paradigma, não há analogia, pois não se tem proporção (A invenção do Direito, página 30).

Tendo em mente essa observação, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5794-DF, entendeu pela constitucionalidade da legislação infraconstitucional (Lei nº 13.467/2017) que fixou a natureza facultativa da contribuição sindical. Na ocasião, a Corte assentou que a Constituição não traçou os contornos da contribuição sindical, apenas remeteu tal tarefa à legislação ordinária (a parte final do inciso IV do artigo 8º prescreve “independentemente da contribuição prevista em lei”). O Supremo assinalou, também, que o princípio da independência do sindicato em relação ao Estado e o princípio da liberdade de associação (direito de se filiar e de não se filiar) autorizam o legislador ordinário a alterar a natureza da contribuição sindical de compulsória para facultativa.

Por analogia, os mesmos princípios da independência do sindicato em relação ao Estado e da liberdade de associação impõem ao Estado o dever de abstenção, o dever de não se imiscuir nos assuntos internos da corporação.

Se, de um lado, o Estado pode proclamar que toda contribuição ao sindicato é facultativa, que o sindicato, pessoa jurídica de direito privado, não pode ser destinatário de tributo, de outro lado, o Estado não pode fixar a forma pela qual as decisões dos sindicalizados são tomadas, não pode impor que a cobrança da contribuição se faça por meio de boleto bancário.

Se a natureza facultativa da contribuição sindical trouxe arejamento democrático ao regime sindical, a Medida Provisória nº 873 caminha no sentido do paternalismo estatal, de maneira a afrontar a norma jurídica que impõe a não interferência do Estado na organização sindical (artigo 8º, inciso I, da Constituição).

Essa conclusão a que alcanço encontra sustentação na doutrina de José Afonso da Silva:

“a liberdade sindical emanou de árdua conquista dos trabalhadores e evoluiu como direito autônomo, mesmo que juridicamente possa ser posto ao lado da liberdade geral de associação e reunião. **A chamada luta pela conquista da liberdade sindical conduziu a esta separação conceitual dos dois direitos em face do conflito histórico entre os ordenamentos sindical e estatal.** A Constituição vigente elimina todos os entraves anteriores que restringiam a liberdade sindical, que, agora, é contemplada e assegurada amplamente em todos os seus aspectos” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª edição, Malheiros, páginas 301-302).

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, da mesma forma, doutrinam que a liberdade de associação gera, ao lado da sua feição de direito de defesa – impondo barreira à interferência estatal -, uma obrigação positiva para o Estado.

Segundo os autores,



“a liberdade de associação depende, pelo menos parcialmente, da existência de normas disciplinadoras do direito de sociedade (constituição e organização de pessoa jurídica). Reconhece-se, de toda sorte, ao legislador uma liberdade ampla de conformação nesse particular, respeitados certos limites, como o de não se impor a permanência eterna do associado na pessoa jurídica de direito privado **e o de não se reduzir, para além do necessário, a margem de auto-organização da própria entidade**” (Curso de Direito Constitucional, 13ª edição, Saraiva, páginas 311-312).

Enfim, os princípios da liberdade de associação e da independência do sindicato em relação ao Estado, ambos com assento na Constituição da República, não autorizam a edição de lei (em sentido amplo) que prescreva a maneira como os filiados devam exteriorizar suas decisões/votos e o modo pelo qual as contribuições devam ser exigidas.

**Por essas razões, afasto a aplicação da Medida Provisória nº 873 à contribuição sindical, à contribuição oriunda de negociação coletiva, à contribuição prevista em estatuto e à mensalidade sindical.**

## **2 – Quanto ao perigo da demora.**

O perigo de dano se desnuda incontestemente. Estando vigente a Medida Provisória nº 873, há fundado receio de que a UFOP cancele os descontos em folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato, em patente prejuízo à parte autora.

## **3 - Dispositivo:**

**Ante o exposto, defiro pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 873/2019 e, por conseguinte, determinar que a UFOP mantenha os descontos em folha de pagamento de todas as contribuições devidas ao sindicato-autor por seus membros, nos termos do art. 240, “c”, da Lei nº 8.112/1990.**

**Intime-se com urgência a UFOP para que cumpra a tutela provisória imediatamente.**

**Citem-se as rés.**

**Dispensada a audiência de conciliação, nos termos da PORTARIA DISUB/PNV N. 5/2016, DE 12 DE ABRIL DE 2016.**

**P.I.**



PONTE NOVA, 27 de março de 2019.

**Marcos Padula Coelho**  
**Juiz Federal Substituto – TRF1**



Assinado eletronicamente por: MARCOS PADULA COELHO - 27/03/2019 14:11:06

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032712043877600000042898554>

Número do documento: 19032712043877600000042898554